DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2488/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/586/2018
PROTOCOLO	:	1882692
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 43/2017
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE ANÁLISE CLÍNICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2017
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.224.800,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	UILLIAN DHEIMISON ALVES TREVISAN – ME
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE ANÁLISE CLÍNICA– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 67/2017, o qual originou a Ata de Registro de Preços n.º 43/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviço de diagnóstico laboratorial de análise clínica pelo período de 12 meses, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Uillian Dheimison Alves Trevisan – ME, no valor estimado de R$ 1.224.800,00 (um milhão e duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e

demais legislações aplicáveis.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva - ANA - 2ICE - 4522/2018.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4958/2018, às fls. 322/323, opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 67/2017* foi instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviço de diagnóstico laboratorial de análise clínica, no valor de R$ 1.224.800,00 e vigência de 04/12/2017 a 04/12/2018.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu

processamento, nos seguintes termos - (315/321), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº67/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Uillian Dheimison Alves Trevisan - me (CNPJ nº 13.556.248/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> *Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades exigidas na Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos Municipais nº 06/2013 e nº 52/2013 que regulamentam a modalidade de licitação no âmbito municipal, bem como a Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente, além do Manual de Peças Obrigatórias. (...) pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 67/2017* se mostra adequado às normas legais

vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 43/2017* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 67/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Uillian Dheimison Alves Trevisan - me (CNPJ nº 13.556.248/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.